



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

IGARAPAVA/SP 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Of. 753/2021.

A Sua Excelência, ao Senhor
Frederick Requi Mendonça
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Exmo. Sr. Presidente.

21/10/2021 13:55 yd
Câmara Municipal de Igarapava
Jailso Carlos Izidoro
Chefe de Secretária

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar nº 05, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de IGARAPAVA, fixando o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autorizando a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

Sob a égide do novo regime, o valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão pagos, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos no Município cuja admissão seja posterior à instituição do Regime de Previdência Complementar, bem como aos seus dependentes, não poderá exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Como contrapartida, ao servidor que auferir remuneração superior ao teto do Regime Geral, é oportunizada a adesão ao regime complementar, de modo que lhe seja assegurada a garantia do complemento de renda, no momento da passagem para a inatividade, na forma de benefício de contribuição definida, constituído de forma individualizada, através de contribuições do participante e do Município.

O presente projeto prevê que a instituição do regime complementar pode se dar através da adesão à entidade fechada de previdência já existente.

No caso do Município de IGARAPAVA a opção mais viável, já estudada e vislumbrada pelo Grupo de Trabalho instituído para a implantação de tal regime, é a adesão a um plano já existente em uma entidade fechada, pois, os custos, considerando o porte do município e o número de seus funcionários, tornaria inviável a criação de um regime próprio.

É oportuno consignar que a instituição de Regime de Previdência Complementar contemplará todos os servidores públicos municipais, embora com distinção no que tange à contribuição do patrocinador.

Outrossim, o novo sistema não altera a situação previdenciária dos servidores que auferem remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO - CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

os quais permanecem vinculados ao RPPS, com os direitos e garantias a eles inerentes. A este servidor que percebe retribuição mensal inferior ao limite estabelecido para o RGPS é, no entanto, também facultada a participação na previdência complementar, embora sem a contrapartida patronal, vedada pela legislação.

Cabe ressaltar que a presente proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade do RPPS. Nesse sentido, a reforma da previdência não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade, sendo a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos, medida obrigatória para todos os Regimes Próprios de Previdência Social, sujeitando o ente federativo, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal, dentre as quais destacamos a vedação do recebimento de recursos oriundos de transferências voluntárias da União.

Pode-se observar, assim, a importância conferida à iniciativa do constituinte derivado, que fixou o prazo de dois anos, contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para sua implementação pelos entes federativos, na forma do art. 9º da referida Emenda.

Ressaltamos, **REQUEREMOS A TRAMITAÇÃO EM RAZÃO DA URGÊNCIA DA MATERIA, TENDO EM VISTA QUE SUA implementação do Regime de Previdência Complementar – RPC, encerra-se em 12 de novembro de 2021. Por isso, estamos enviando a esta E. Casa de Leis, este projeto de lei complementar em tempo hábil para que possa ser aprovado sem que prejudique todos os trâmites processuais para implementação da obrigação constitucional.**

Assim sendo, contamos com a atenção e o valioso apoio de Vossas Excelências para lograr a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Atenciosamente.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

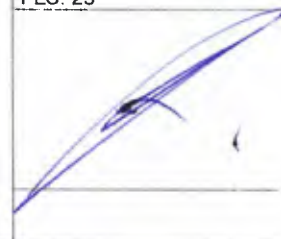
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

FLS: 25



Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de IGARAPAVA/SP; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava/SP, no uso das suas legais atribuições.

FAZ SABER:

CAPÍTULO I **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º: Fica instituído no âmbito do Município de Igarapava/SP, Estado de São Paulo, o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único: O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos segurados e dependentes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de IGARAPAVA a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta lei complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º: O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

FLS: 26

§ 1º Os servidores descritos no *caput* deste artigo cuja admissão no cargo público tenha ocorrido até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulamentada, sendo vedada a participação ou contraprestação pelo Município de Igarapava nesse caso.

§ 2º O exercício de opção a que se refere o § 1º deste artigo é irrevogável e irretratável.

§ 3º É facultada a adesão dos servidores que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início da vigência do convênio de adesão, na forma do regulamento do plano de benefícios, sendo vedada a participação ou contraprestação pelo Município de Igarapava nesse caso.

§ 4º Os servidores com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderão aderir ao plano de benefícios, cuja base de cálculo será definida no regulamento do plano de benefícios, sendo vedada a participação ou contraprestação pelo Município de Igarapava nesse caso.

Art. 3º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais de Igarapava, gerido pelo PREVIGARAPAVA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA.

Art. 4º. O Município de Igarapava/SP é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único: A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão, de contratos e suas alterações, e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta lei complementar e demais atos correlatos.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 27

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

CAPÍTULO II

Seção I

Do Oferecimento

Art. 5º: Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº. 108 e nº. 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 1º O Município de Igarapava/SP não criará entidade específica para gestão do regime de previdência complementar, devendo se utilizar de entidade fechada de previdência complementar de natureza pública já existente, podendo para este fim celebrar convênio de adesão, a qual fica autorizada a fazê-lo observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

§2º A adesão ao plano de benefícios observará o regulamento do plano de benefícios bem como a legislação e demais normas aplicáveis ao regime de previdência complementar.

Art. 6º. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção II

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciários do regime de previdenciária complementar estará descrito em regulamento, observadas as disposições das Leis Complementares nacionais 108/2001 e 109/2001, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais.

Art. 8º. O Município de Igarapava/SP somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 28

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º Na gestão dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico e expressa adesão por parte do patrocinador e do participante.

§ 2º A concessão dos benefícios programados de que trata o *caput* deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta lei complementar é condicionada à concessão de benefício de aposentadoria ou pensão por morte pelo PREVIGARAPAVA.

Seção III Do patrocinador

Art. 9. O Município de Igarapava/SP é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta lei complementar, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º Perante o Regime de Previdência Complementar, o Município de Igarapava/SP será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios por quaisquer dos seus poderes, mas não em relação a eventuais débitos de suas autarquias e fundações pública de direito público em relação ao mesmo regime.

§ 3º Autarquias e fundações públicas de direito público municipais serão exclusivamente responsáveis pelo adimplemento de suas obrigações perante o Regime de Previdência Complementar, incluindo em razão de contribuições referentes aos participantes cuja remuneração seja por elas custeada. Em caso de extinção do ente, o Município será subsidiariamente responsável.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 29

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021



Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas expressamente no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

- I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar; e
- II - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições.

Seção IV Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios os servidores descritos no art. 2º desta Lei.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

- I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;
- III - optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 30



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios, caso em que a contribuição do patrocinador não incluirá eventual remuneração paga pelo ente cessionário ao servidor cedido;

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração, incluindo na vigência de benefício previdenciário por incapacidade laborativa temporária pago pelo patrocinador.

Art. 14. A possibilidade de cancelamento ou não de sua inscrição observará os termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção V

Das contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão apenas sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS (remuneração-de-contribuição) naquilo que sobejar -o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A contribuição do participante corresponderá a alíquota por ele definida, porém não menos do que a alíquota do patrocinador, incidente sobre a remuneração-de-contribuição que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, porém não menos do que a alíquota do patrocinador.

§ 2º A contribuição do patrocinador, observadas as condições previstas no *caput* deste artigo, será de 6% (seis por cento) sobre a parcela da remuneração-de-contribuição



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

FLS: 31

que excederia o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§3º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário.

Parágrafo único: O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo plano de benefícios enquanto as taxas fixadas no regulamento ou no plano de custeio, revistas anualmente, forem insuficientes ao seu suprimento.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapava/SP, em 21 de Outubro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal